TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA [COMARCA DO PROCESSO]

[FORO DO PROCESSO]

[VARA DO PROCESSO]

[Endereço Completo da Vara do Processo]

Horário de Atendimento ao Público: das [Horário de Atendimento ao Público]

DEVOLUÇÃO DE VALORES OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 0155302-79.2020.8.26.0500, DE*

Processo Digital n°: 1005332-78.2014.8.26.005 Ordem n°: 2021/003831

3/33

Outros Nºs do Processo:

Classe – Assunto: Precatório - Complementação de Benefício/Ferroviário

Requerente RUBENS NERI MARQUES

Ent. Devedora FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Natureza do Crédito: Alimentar - Salários, vencimentos, proventos e pensões

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

São Paulo, 19 de maio de 2023.

Senhor Desembargador Presidente,

Pelo presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, informo a Vossa Excelência que através do ofício nº 562/23 endereçado ao Banco do Brasil foi determinada a devolução à DEPRE das quantia de R\$ 83.362,47 em nome de JOSÉ ANTONIO MAROUES, CPF 016.164.858-41, R\$ 83.362,39 em nome de HAMILTON MAROUES, R\$ 83.362,39 CPF 016.150.758-10 e em nome de CELINA MARQUES, CPF 187.820.158-13, herdeiros de **RUBENS NERI MARQUES**, CPF 603.445.638-04, nos termos da r. decisão de seguinte teor: "Vistos. 1. Fls. 292 e 293-295. Trata-se de depósito preferencial em favor dos herdeiros de Rubens Neri Marques que cederam integralmente o crédito (links 2 a 4): JOSÉ ANTONIO MARQUES, HAMILTON MARQUES e CELINA MARQUES, cuja homologação encontra-se regular nos autos, conforme fls. 280-281. Diante da informação de cessão e considerando que o art. 100, §13°, da Constituição Federal, dispõe que o depósito de prioridade não pode beneficiar o(a) cessionário(a), determino a devolução à DEPRE de 100% do montante depositado (fls. 292 links 2 a 4) em favor dos herdeiros: JOSÉ ANTONIO MARQUES, HAMILTON MARQUES e CELINA MARQUES. 2. Depósito preferencial link 1 (fls. 292) em favor da herdeira interdita: Neusa Aparecida Marques que não cedeu o crédito. Consta dos autos, nova representação processual da herdeira interdita Neusa Aparecida Marques, conforme instrumento de mandato às fls. 57. 2.1. Manifeste-se o patrono originário quanto a eventual reserva de honorários contratuais pactuados com o coautor originário falecido: Rubens Néri Marques, juntando o contrato de prestação de serviços. Prazo: 10 dias. 2.2. Tarjem-se os autos ante a necessidade de intervenção do Ministério Público. Após, intime-se o Ministério Público, aguarde-se resposta pelo prazo de 30 dias. 2.3. Destaco que o montante depositado será



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA [COMARCA DO PROCESSO]

[FORO DO PROCESSO]

[VARA DO PROCESSO]

[Endereço Completo da Vara do Processo]

Horário de Atendimento ao Público: das [Horário de Atendimento ao Público]

transferido ao Juízo da Curatela (2ª Vara de Jaguariúna), visto a determinação expressa às fls. 59-60, consignando que o curador não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes à interditada sem autorização judicial. Montante depositado R\$ 83.357,39 (sem saldo: Principal +Juros) datado de 30/09/22 fls. 292. Intime-se."

O presente ofício é acompanhado de anexos e peças exigidas pelas normas vigentes na execução de precatórios.

Apresento a Vossa Excelência os protestos de alta consideração e estima.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Erika Folhadella Costa.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao Excelentíssimo Senhor Desembargador

PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO DIRETORIA DE EXECUÇÃO DE PRECATÓRIOS E CÁLCULOS - DEPRE Rua dos Sorocabanos, 680 - Ipiranga. CEP 04202-001 - São Paulo – SP